



C0076635A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 888, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 307/19
OFÍCIO Nº 386/19/CC/PR**

Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, acatada a Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2019; e, pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 4 (relator: SEN. LASIER MARTINS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Decisão da Comissão
 - Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 888, DE 18 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-A. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na Defensoria Pública da União em 15 de julho de 2019.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o **caput** em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.” (NR)

“Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106, pela Defensoria Pública da União, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 18 de julho de 2019.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória, que visa modificar pontualmente dispositivos da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

2. Inicialmente, em relação à temática - requisição de servidores e empregados públicos - e com vistas a proporcionar à Defensoria Pública da União condições de continuidade do cumprimento de suas atividades de atendimento ao público em suas unidades, até que novas medidas mais efetivas de caráter definitivo sejam adotadas pela Defensoria Pública da União para sanar a deficiência de seu quadro de pessoal de apoio, o Ministério da Economia propõe alteração na Lei nº 13.328, de 2019, por meio de Medida Provisória.

3. Nesse sentido, propõe-se a inclusão do art. 107-A, que estabelece que a Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício naquele órgão em 15 de julho de 2019. Nos termos de seu parágrafo único, há, ainda, previsão de que a Defensoria Pública da União reduza o número de requisitados em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o seu quadro permanente de pessoal de apoio.

4. A medida contempla ainda a inclusão do art. 107-B, que visa dispensar a Defensoria Pública da União de efetuar o reembolso de que trata o art. 106, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. A urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado, caracterizando-se como medida excepcional e temporária. Cumpre observar, neste sentido, que o instituto da requisição presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo caráter da

excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão requisitante, até que o mesmo tenha condições de exercer com autonomia suas funções institucionais.

6. Diante disso, Senhor Presidente, o Ministério da Economia envidou esforços de forma a colaborar e proporcionar que a Defensoria Pública da União adote medidas efetivas, e em prazo razoável para atender satisfatoriamente as suas competências constitucionais, especificamente na prestação de serviços públicos ofertados a sociedade. Entende-se que os prazos estabelecidos na Medida Provisória são suficientes para que a Defensoria Pública da União organize e fortaleça seu quadro de apoio de pessoal já no uso de sua autonomia administrativa e financeira, adquirida com a Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013.

7. São essas as razões que me levam a propor a edição da Medida Provisória em questão, que ora submeto à sua apreciação.

Respeitosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

Mensagem nº 307

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019 que “Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União”.

Brasília, 18 de julho de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII
DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES POR OUTROS PODERES

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

- I - Justiça Eleitoral;
- II - Procuradoria-Geral Eleitoral;
- III - Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

Art. 107. Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para órgão relacionado no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, passando a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:

- I - da data de entrada em vigor desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a 3 (três) anos; ou
- II - da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos.

Art. 108. O não reembolso implica o retorno imediato do servidor ou empregado ao órgão ou entidade de origem, mediante notificação ao órgão requisitante.
Parágrafo único. Não atendida a notificação pelo órgão requisitante, o servidor será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão de origem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

.....

.....

Ofício nº 386 (CN)

Brasília, em 11 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

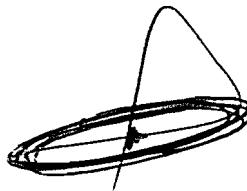
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 888, de 2019, que “Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 888, de 2019), que conclui pelo PLV nº 23, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria-Geral da Mesa SFPO 11/Set/2019 19:42
Fonte: 1124 Ass.: dd
Origem: C



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 888, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	002
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	003
Senador Weverton (PDT/MA)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM (DE REDAÇÃO)
(à MPV nº 888, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 107-A da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 888, de 2019:

“Art. 107-A.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o *caput* em quantidade equivalente aos cargos efetivos **que vierem a ser** providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do novo art. 107-A da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, acrescido pela Medida Provisória (MPV) nº 888, de 2019, limita o total de servidores e empregados públicos requisitados pela Defensoria Pública da União (DPU) ao quantitativo em exercício naquele órgão em 15 de julho de 2019. Seu parágrafo único prevê a redução desse total em quantidade equivalente aos cargos de provimento efetivo providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da DPU.

A redação atual do referido parágrafo único, no entanto, parece-nos um tanto ambígua: deverá a DPU reduzir o número de requisitados em quantidade equivalente aos cargos efetivos **já providos?** Ou, para cada cargo que o órgão **vier a prover** deverão os agentes públicos requisitados serem restituídos aos órgãos e entidades de origem?

Entendemos que a segunda interpretação é a mais coerente com o objetivo exposto na exposição de motivos da MPV, qual seja, o de proporcionar à DPU *condições de continuidade do cumprimento de suas atividades de atendimento ao público em suas unidades, até que novas medidas mais efetivas de caráter definitivo sejam adotadas pela Defensoria*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Pública da União para sanar a deficiência de seu quadro de pessoal de apoio.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda de redação ao escrutínio dos demais congressistas.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB – DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Medida Provisória n.º 888/2019

Altera a Lei n.º 13.328, de 29 de julho de 2016,
para dispor sobre as requisições de pessoal
para a Defensoria Pública da União.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Altere-se o Parágrafo Único do Artigo 107-A para § 1º e acrescente-se o § 2º ao mesmo Artigo 107-A com a seguinte redação:

Artigo 107-A
§ 1º
§ 2º O poder de requisição de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.020/95 permanece incólume até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União possui uma política de interiorização no prazo de 08 (oito) anos e tal plano somente poderá ser efetivamente levado à efeito, caso seja mantido o poder de requisição do Defensor Público-Geral Federal.

Tal poder de requisição não possui qualquer impacto orçamentário e viabiliza a determinação constitucional de interiorização, nos termos do art. 108 da ADCT.

A manutenção do poder de requisição ao Defensor Público-Geral Federal também evita a criação de novos cargos, quando da efetiva criação da carreira de apoio, até o momento inexistente.

Sala das Sessões (ou da Comissão),

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 888, DE 18 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

EMENDA SUPRESSIVA N º - CM (À MPV 888, de 2019)

Revoga-se o art. 107-A da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O texto do *caput* do art. 107-A, na forma como está disposto na MP 888/2019, prevê que o número de servidores requisitados está restrito ao total apresentado até 15 de julho de 2019. Assim, enquanto não houver a promulgação da lei que cria o quadro próprio dos servidores de apoio da DPU, não mais poderá haver aumento ou expansão do órgão, haja vista a limitação da força de trabalho.

Nesse sentido, o *caput* art. 107-A viola a Constituição Federal (art. 134) no que tange à autonomia administrativa da DPU. Além disso, há clara infringência ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

Ao restringir a atuação do Defensor Público Geral, que não poderia realizar novas requisições para o melhor desempenho dos trabalhos do órgão, o dispositivo infringe frontalmente o ADCT, que garante que, no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Portanto, se não houver apoio administrativo, fica inviabilizado o cumprimento do imposto pela Carta Magna.

O texto do parágrafo único do art. 107-A dispõe acerca da redução de requisitados em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o quadro permanente da DPU, que ainda não foi regulamentado. Ademais, o dispositivo não



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

apresenta qualquer tipo de prazo para seja efetivada a referida redução. Em vista disso e pelas razões já expostas, o art. 107-A deve ser revogado em sua inteireza, por violação à Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 05/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº888, de 2019.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Inclua-se à Medida Provisória nº 888 de 2019, renumerando-se o demais, o art. 2º, que inclui o §4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo garantir a implantação e expansão das unidades de Defensoria Pública em todo o país.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi reforçada a autonomia das Defensorias Públicas, e determinado no art. 98, §1º do ADCT2, que no prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal deverão contar com Defensores (as) Públícos (as) em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, com a iminência do término do prazo que ocorrerá em 2022, muitos Estados com as diminuições das receitas da arrecadação, tem enfrentado dificuldades para expansão de suas Defensorias.

Ciente do contexto acima citado e considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação dessa emenda.

Comissões, em 05 de agosto de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° 01, DE 2019 - CN

SF/19362.52841-57

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 888, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, que *altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.*

Relator: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

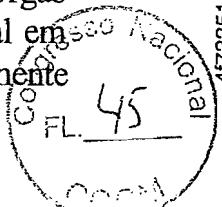
Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 888, de 18 de julho de 2019, que *altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.*

O art. 1º do ato normativo acrescenta dois artigos à Lei nº 13.328, de 2016, a qual, por sua vez, *cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.*

O *caput* do novo art. 107-A da Lei nº 13.328, de 2016, acrescido pela MPV, limita o total de servidores e empregados públicos requisitados pela Defensoria Pública da União (DPU) ao quantitativo em exercício naquele órgão em 15 de julho de 2019. Seu parágrafo único prevê a redução desse total em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da DPU.

Página: 1/7 10/09/2019 14:29:51

4f73351bb5dd71c37141da1b13bc4a103154896





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Já o novo art. 107-B da Lei nº 13.328, de 2016, também incluído pela MPV, determina que a DPU fica dispensada da devolução e do reembolso de que trata o art. 106 daquele mesmo diploma legal, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Sobre isso, lembramos que o prazo a que se refere o art. 108 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, é o décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal. O primeiro ano de vigência foi 2017 e o décimo ano será em 2026.

Por fim, o art. 2º da medida provisória ora sob exame veicula a cláusula de vigência.

Segundo a exposição de motivos da MPV, da lavra do Ministro da Economia, o ato normativo tem por objetivo *proporcionar à Defensoria Pública da União condições de continuidade do cumprimento de suas atividades de atendimento ao público em suas unidades, até que novas medidas mais efetivas de caráter definitivo sejam adotadas pela Defensoria Pública da União para sanar a deficiência de seu quadro de pessoal de apoio até um ano após o décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal.*

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas perante esta Comissão Mista.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre o ato normativo em questão, anteriormente à apreciação pelo Plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Inicialmente, vê-se que a norma não trata de nenhuma das matérias arroladas na lista de vedações a edição de medida provisória de que trata o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

SF/19362.52841-57

Página: 27 10/09/2019 14:29:51

47351bbd5dd71c37141da1b13bc4a103154896





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ademais, a MPV atende aos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência** previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, vocaciona-se a garantir a continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado, caracterizando-se como medida excepcional e temporária.

Ainda, segundo a exposição de motivos, *cumpre observar, neste sentido, que o instituto da requisição presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo caráter da excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão requisitante, até que o mesmo tenha condições de exercer com autonomia suas funções institucionais.*

Devemos sublinhar também que a MPV não afronta materialmente a Constituição Federal, e sua tramitação atendeu aos requisitos regimentais.

Evidenciam-se, portanto, presentes os **requisitos de constitucionalidade e juridicidade** da MPV, na forma como foi publicada.

Acerca da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de emitiu a Nota Técnica nº 23, de 2019, por meio da qual concluiu que *como o objetivo da MP 888/2019 é disciplinar a prorrogação do prazo de cessão de servidores à DPU, sua edição não implica, necessariamente, em aumento de despesa*. Mais ainda, segundo a Nota Técnica nº 23, de 2019, *foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA)*.

Em relação ao mérito, endossamos integralmente a proficiente argumentação trazida pela Exposição de Motivos que acompanha a MPV, sintetizada no Relatório deste Parecer. Com efeito, a DPU, que só foi inteiramente autonomizada em relação ao Poder Executivo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, ainda se encontra em momento de transição. Não pode – ainda – prescindir totalmente de servidores cedidos de outros órgãos, o que justifica sobejamente a MPV.

SF/19362.52841-57

Página: 37 10/09/2019 14:29:51

161473651bb5dd71c37141da1b13bc4a103154896





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

Atendendo ao prazo regimental, encerrado em 6 de agosto de 2019, foram apresentadas perante esta Comissão Mista **quatro emendas**, que podem ser assim resumidas:

Emenda nº 1, de autoria do Senador Izalci Lucas: esclarece que a redução dos requisitados se dará na medida que vierem a ser providos novos cargos efetivos, retirando ambiguidade da redação original da MPV;

Emenda nº 2, de autoria da Senadora Zenaide Maia: prevê que o caráter irrecusável da requisição para a DPU de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, persiste até um ano após o prazo do art. 108 do ADCT, descrito anteriormente;

Emenda nº 3, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, suprime o art. 107-A acrescentado pela MPV;

Emenda nº 4, de autoria do Senador Weverton, propõe a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os referidos direitos.

No tocante à Emenda nº 1, a redação do parágrafo único do novo art. 107-A é ambígua. Como aponta o autor da emenda na respectiva justificação, o texto atual não deixa claro se deverá a DPU reduzir o número de requisitados em quantidade equivalente aos cargos efetivos **já providos**, ou, pelo contrário, se para cada cargo que o órgão **vier a prover** deverão os agentes públicos requisitados serem restituídos aos órgãos e entidades de origem.

Nesse sentido, devemos recordar que o art. 11, inciso II, a alínea *a* da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estatui que, para obtenção de precisão, *deve-se articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.*

SF/19362.52841-57

Página: 47 10/09/2019 14:29:51

4f73351bb5dd71c37141da1b13bc4a103154896





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O parágrafo único do art. 107-A com redação dada pela MPV, portanto, não atende ao requisito de técnica legislativa da precisão, de maneira que acolhemos a Emenda nº 1, de natureza redacional.

A respeito da Emenda nº 2, assinalamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que *após a realização de concursos públicos para a formação do quadro de apoio à Defensoria Pública da União, não mais subsiste a compulsoriedade no atendimento de requisição de servidor para o órgão* (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.652.321, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017). O caráter irrecusável da requisição tratava-se, portanto, de norma de transição; uma interferência excepcional no juízo de conveniência e oportunidade dos órgãos e entidades da administração pública cederem seus servidores enquanto a Defensoria Pública não contasse com quadro próprio. Por esse motivo, entendemos que referida emenda não deva ser acolhida.

A Emenda nº 3, a seu turno, esvaziaria o propósito da medida provisória. Todavia, entendemos que a MPV é meritória, como já apontamos anteriormente, razão pela qual opinamos pelo não acolhimento da emenda em questão.

Por fim, apesar de a Emenda nº 4 ser louvável, carece de pertinência temática. A MPV trata de requisição de servidores e a emenda de vinculação orçamentária. Nesse sentido, devemos recordar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: *se a medida provisória é espécie normativa de competência exclusiva do presidente da República e excepcional, pois sujeita às exigências de relevância e urgência – critérios esses de juízo político prévio do presidente da República –, não é possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limita e circunscreve ao tema definido como urgente e relevante* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, voto do redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento em 15 de outubro de 2015).

SF/193362.52841-57

Página: 5/7 10/09/2019 14:29:51

1B4E73351bbd5dd71c37141da1b13bc4a103154896



IV – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV, nos posicionando, igualmente, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 888, de 2019, acatada a Emenda nº 1 (de redação) e rejeitadas as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

||||| SF/19362.52841-57

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 888 de 2019)

Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

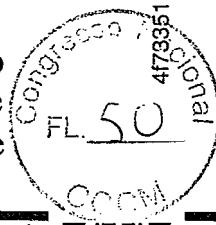
Página: 67 10/09/2019 14:29:51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-A. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na Defensoria Pública da União em 15 de julho de 2019.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o caput em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

“Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106, pela Defensoria Pública da União, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

|||||
SF/19962.52841-57

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página: 777 10/09/2019 14:29:51

1473351bbdd71c37141da1b13bc4a103154896





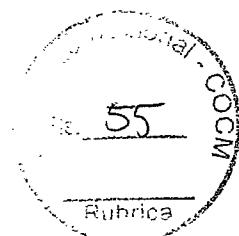
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 888/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 888, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 888, de 2019, acatada a Emenda nº 1 (de redação) e rejeitadas as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

DEPUTADO PAULÃO
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 888, de 2019)

Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-A. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na Defensoria Pública da União em 15 de julho de 2019.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o caput em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.” (NR)

“Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106, pela Defensoria Pública da União, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

DEPUTADO PAULÃO
Presidente da Comissão Mista



1